

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000.570/88-08  
SESSÃO DE : 29 setembro de 1995.  
RESOLUÇÃO Nº : 301-994  
RECURSO Nº : 112.795  
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

  
KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 2 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente). Ausente o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RECURSO Nº : 112.795  
RESOLUÇÃO Nº : 301-994  
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - INT, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-643 (fls. 76) e, posteriormente, pela Resolução 301-852 (fls. 128).

Retornando das diligências determinadas, após a recorrente e o AFTN da DRF-SANTOS terem apresentado quesitos, foi anexado às fls. 123/125 o parecer do INT, firmado em 19 de novembro de 1991, posteriormente complementado com o parecer de fls. 134/135, apresentando conclusões a respeito do produto periciado, entre as quais destacamos:

“...Concluindo, a amostra é constituída por mistura natural de álcoois da série gordurosa, estes de constituição química definida.” - fls. 124;

“...Mesmo apresentando propriedades de cera, porém, possuindo constituição química definida, o produto não pode ser classificado como tal (NESH - Capítulo 29)” - fls. 125.

“Mesmo apresentando característica de cera, porém possuindo constituição química definida (comprovado e respondido no quesito 1) do mesmo parecer, o produto não pode ser classificado como cera (NESH - Capítulo 29). Em relação à solicitação do esclarecimento sobre classificação de dois produtos no mesmo Capítulo 29, um explicitando, e outro não, características de cera artificial, esclarecemos que: uma vez comprovado que o produto possui constituição química definida, este é classificado no Capítulo 29, mesmo possuindo características de ceras artificiais” fls.134.

É o relatório que se acresce ao relatório apresentado às fls. 77/84, que passo a ler.

RECURSO Nº : 112.795  
RESOLUÇÃO Nº : 301-994

VOTO

Discute-se nos presentes autos a classificação tarifária do produto **“ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO - ÁLCOOIS GORDUROSOS INDUSTRIAIS - MISTURA DE ÁLCOOL ESTEARÍLICO E ÁLCOOL CETÍLICO - MISTURA DE ÁLCOOIS ALIFÁTICOS - ESTADO FÍSICO: EM ESCAMAS”** declarado na D.I. 047331, de dezembro/87.

A recorrente classificou o produto na posição TAB 15.10.03.06 (com alíquotas de 50% para o I.I. e 0% para o IPI) sustentando ser ele uma mistura de álcoois gordurosos industriais de constituição química definida.

Em conferência física do produto, o AFTN, após aguardar informações provenientes do LABANA, a respeito da amostra que lhe fora encaminhada, reclassificou-o para o código 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I, sob o fundamento de a mistura ser de composição química não definida, com característica de ceras artificiais.

O laudo LABANA/SANTOS afirma que a amostra do produto é uma **mistura de álcoois gordurosos industriais, com predominância do álcool estearílico, com características de cera artificial**, fato que, segundo a fiscalização, determina a reclassificação da mercadoria para o código TAB 34.04.

Analisando-se os comentários constantes da NENAB, relativos ao capítulo 15, item 5, verifica-se que esta posição não compreende os álcoois gordos industriais que tenham características de ceras artificiais, os quais devem ser classificados na posição 34.04.

Sucedede que, em cumprimento à diligência ordenada por este Conselho, o INT apresentou conclusão técnica a respeito do produto totalmente diferente do LABANA/SANTOS.

O INT ao responder ao quesito 2 formulado, no sentido de se esclarecer se o material apresentava aspecto de cera, afirmou:

“A classificação dos materiais como sendo ceras não depende do aspecto, e sim de certas propriedades físicas (NESH - posição 34.04). Mesmo apresentando propriedades de cera, porém possuindo constituição química definida, o produto não pode ser classificado como tal (NESH - Capítulo 29).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.795  
RESOLUÇÃO Nº : 301-994

No presente caso, o produto tem constituição química definida, de acordo com a resposta ao quesito 1.”

A dissensão técnica entre os institutos é evidente.

Entretanto, apesar da dissensão, as informações por eles prestadas seriam suficientes, caso houvessem os órgãos técnicos esclarecido com bastante precisão, se o produto “ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO E ÁLCOOIS GORDUROSOS INDUSTRIAIS - MISTURA DE ÁLCOOL ESTEARÍLICO E ÁLCOOIS ALIFÁTICOS” **possui ou não constituição química definida.**

Isto porque, segundo o disposto na NENAB, não podem ser classificados no código TAB 34.04 produtos que tenham constituição química definida.

Nesta posição, segundo a NENAB, devem ser classificados os álcoois gordurosos industriais que tenham características de ceras artificiais, ressalvando que:

“Consideram-se como ceras artificiais, para efeitos da presente posição, os substitutos das ceras naturais, obtidos por processos químicos, **desde que não tenham constituição química definida.**”

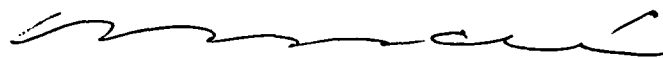
A condição básica para enquadramento das ceras artificiais nesta posição é de que as **mesmas não tenham constituição química definida.**

E, os laudos entranhados aos autos discrepam nesse sentido.

Assim, entendo deva ser convertido em diligência o presente julgamento, a fim de que um terceiro órgão especializado - tal como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - seja oficiado a fim de que esclareça a este Conselho de Contribuintes se o **produto em questão possui ou não constituição química definida.**

Após a vinda da resposta do IPT, deverá ser dada ciência da mesma à recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1995.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA